

Órgão 8 Turma Cvel

EMBARGOS DE DECLARAO CVEL 0704861-98.2019.8.07.0018 Processo N.

EMBARGANTE(S) LOJAS RENNER S.A.

DISTRITO FEDERAL **EMBARGADO(S)**

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO Relator

Acórdão Nº 1235674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

- 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação.
- 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão.
- 3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8 Turma Cvel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, NDIA CORRA LIMA - 1º Vogal, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 3º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO. UNNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Maro de 2020

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO Relator



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 12673396) interpostos pela Lojas Renner S.A. em face do v. acórdão (ID 1242188) cuja ementa assim foi redigida:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDISPENSABILIDADE. LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA OMISSÃO. CONTRIBUINTE. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

- 1. A presunção de legalidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo somente pode ser a fastada, via mandado de segurança, mediante prova pré-constituída cabal e inconcussa capaz de demonstrar o contrário.
- 2. Ver ficado o inadimplemento das determinações relativas à escrituração dos livros fiscais eletrônicos, no prazo legal, conforme determina o art. 49, §4°, da Lei Distrital nº 1.254/1996, deve o contribuinte arcar com os ônus da sua omissão, vedada sua transferência ao Fisco.
- 3. Inadmissível a alegação de descumprimento do princípio da não-cumulatividade do ICMS, consagrado no art. 155, § 2°, I, da Carta Magna, ante a ver ficação de que o impetrante descumpriu obrigação acessória cogente, circunscrita à escrituração dos livros fiscais eletrônicos, dentro dos prazos prescritos em lei.
- 4. Recurso desprovido.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, à medida que, ao não assegurar o direito líquido e certo de retificar as informações de créditos e débitos nos Livros Fiscais Eletrônicos, não levou em consideração os documentos acostados aos autos e os fatos narrados.

Alega, ainda, a inexistência de manifestação a respeito do pedido alternativo.

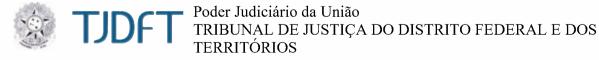
Requer, assim, o provimento recursal.

O embargado apresentou resposta (ID 13032194), pugnando pelo não provimento dos declaratórios.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator





Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa

NÚMERO DO PROCESSO: 0704861-98.2019.8.07.0018

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

EMBARGANTE: LOJAS RENNER S.A. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL

VOTO

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, à medida que, ao não assegurar o direito líquido e certo de retificar as informações de créditos e débitos nos Livros Fiscais Eletrônicos, não levou em consideração os documentos acostados aos autos e os fatos narrados.

Alega, ainda, a inexistência de manifestação a respeito do pedido alternativo.

Relevante consignar que os embargos de declaração não têm a mesma amplitude recursal destinada ao recurso de apelação, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material.

Nesse passo, a despeito da tese da recorrente, o fato de haver decisão desfavorável ao posicionamento que adota não leva ao raciocínio de que houve vício a legitimar o manejo dos presentes declaratórios.

A solução conferida à lide albergou o seguinte raciocínio:

Em se tratando de mandado de segurança, deve o direito líquido e certo deve ser, de plano, constatável pela prova pre-constituída trazendo em si todas as condições e possibilidades de aplicação imediata.

 \acute{E} de sabença geral que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, razão por que só pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário.

Nesse sentido, colham-se os seguintes ementas de acórdãos deste egrégio Tribunal:

ACÃO DE CONHECIMENTO. CONSULTA PRÉVIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. LEI N. 4.457/2009.

- I O ato administrativo goza da presunção de legitimidade e legalidade, a qual somente pode ser a fastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.
- II Para emissão de Licença de Funcionamento, o estabelecimento deverá observar determinados requisitos, dentre eles que a atividade empresarial explorada seja permitida pela legislação urbanística (Art. 10, 111, Lei nº 4.457/2009).
- 111 Negou-se provimento ao recurso.



(Acórdão n.625473, 20110110806566APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 151).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. HABITE-SE.

Para ser superada, a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos depende da demonstração específica e concreta da existência de vício, o que não ocorre quando se constata que a interdição de imóvel foi causada exclusivamente pela conduta do administrado, que não atendeu aos comandos da Administração para regularizar as pendências administrativas.

(Acórdão n.762592, 20130020291492AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/02/2014, Publicado no DJE: 25/02/2014. Pág.: 173).

Malgrado a documentação acostada, não há elementos suficientes para afirmar a ilegalidade do ato cuja anulação se pretende.

Deveras, integra o caderno processual eletrônico comprovativo de análise administrativa pretérita, acerca do tema ol jeto da demanda, no qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal just fica a regularidade do ato administrativo guerreado. Confira-se (ID 10902069):

Trata-se de pedido de cancelamento da CDA 50194571220 (12/2017), vinculada ao CF/DF 07.403.706/002-78, e da CDA 50194571238 (12/2017) associada ao CF/DF 07.403.706/004-30. O representante do contribuinte, em seu requerimento, informa os pagamentos dos débitos tributários e, por conseguinte, solicita o cancelamento das dívidas ativas.

Inicialmente, antes da análise do mérito, considerando a argumentação do representante do contribuinte de que a empresa não foi informada, previamente, acerca das cobranças administrativas, temos a informar que comunicados de cobranças foram enviados às caixas postais das filiais detentoras dos CF/DF 07.403.706/002-78 e 07.403.706/004-30, conforme documentos anexos (15287273 15287369), em 06/06/2018, os quais foram lidos, em 08/06/2018, pelo CNPJ 92.754.738/0001-62, que pertence a Lojas Renner S/A.

Analisando, por sua vez, os argumentos do requerente, bem como as declarações prestadas por meio do Livro Fiscal Eletrônico – LFE, observamos que o contribuinte efetuou declarações de débitos de ICMS a recolher (campo 14) e de ICMS-Substituto pelas saídas para o estado (campo 16) na mesma monta, isto é, a empresa declarou como devido à SEF/DF dois débitos: um de ICMS Normal a recolher (código de receita 1317) e outro de ICMS-ST pelas saídas (código de receita 1356) com o mesmo valor a pagar (15287546 15287639).

Com o processamento do Rito Especial, nos termos do §4º do art. 37 da Lei nº 4.567/2011, haja vista que o contribuinte não apresentou retaficações dos Livros Fiscais, o sistema inscreveu em dívida ativa os ICMS-ST pelas saídas (código de receita 1356) declarados como devidos pelos contribuintes, CF/DF 07.403.706/002-78 e 07.403.706/004-30, por meio dos LFE 12/2017.

Os débitos de ICMS normal a recolher (código de receita 1317) declarados nos LFE 12/2017, por sua vez, encontram-se quitados, conforme comprovantes de pagamentos apresentados pelo representante do contribuinte.

Dessa forma, considerando o teor dos LFE 12/2017 transmitidos à SEF/DF pelos contribuintes detentores dos CF/DF 07.403.706/002-78 e 07.403.706/004-30, sugerimos que as empresas revisem os Livros Fiscais e, nos casos de ret_ificações de declarações, sigam os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 02/2016 – SUREC/SEF.

Relevante ao deslinde do litígio é o teor do art. 49, § 4°, da Lei Distrital nº 1.254/1996, de natureza tributária. Leia-se:

§ $4^{\circ} E'$ considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

(...);

XII – for utilizado fora do prazo de validade previsto no regulamento;

Forcoso reconhecer, a partir da investigação detida dos autos, o descumprimento pelo contribuinte dos prazos legalmente estipulados, uma vez que a incumbência de escrituração dos créditos em apreço não foi ultimada dentro do prazo regulamentar. Por isso, constatado o inadimplemento de obrigação acessória, a imposição das sanções legais é medida a ser suportada pelo contribuinte, vedando-se sua transferência ao Fisco.

Dessa forma, inadmissível a alegação de descumprimento do princípio da não-cumulatividade, consagrado no art. 155, § 2°, I, da Carta Magna, ante a ver ficação de que o impetrante descumpriu obrigação acessória cogente circunscrita à escrituração dos livros fiscais eletrônicos, dentro dos prazos prescritos em lei.

Não se deve perder de vista, ainda, as relevantes observações que fez constar a douta Magistrada a respeito da questão que ora se avalia. Reveja-se:

No caso, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro irregularidade no ato administrativo que negou o pedido de retificação de informações de créditos e débitos nos LFE referente aos períodos de março/2016 a abril de 2016, pois que certo está ter sido a própria Impetrante quem agiu com desídia ao não observar o lapso temporal para tanto.

Com efeito, bem discorre o Distrito Federal que para efeito de reteficação do Livro Fiscal Eletrônico há um rito especial, assim preconizado nas normativas que cita (no artigo 31, parágra fo único, da Lei Complementar distrital 4/1994; no art. 54, §§ 5° e 6°, do Decreto distrital 18.955/1997; no art. 12, §§ 4º e 5º, da Portaria SEF 210/2006 e no art. 2º da Instrução Normativa SEF/SUREC 2/2016), e para ci ja alteração é regularmente notificado o contribuinte a partir da checagem da divergência encontrada, pelo que passa a ter até 03 (três) meses para trás do período atual.

No mais, é certo que o bloqueio para a ret_ificação não implica na impossibilidade do aproveitamento, em declarações posteriores, de créditos não apropriados no momento azado, pelo que, também por esse prisma, não há que se falar em prejuízo. Acresça-se que o fato de a Impetrante alegar o dever de pagamento em valor superior ao devido, não pode ser debitado a Autoridade Coatora, pois que essa se limitou a cumprir a lei de regência, adstringindo-se ao Princípio da Legalidade.

Ora, a Impetrante teve plena ciência da extemporaneidade com que tentou efetivar a ret ficação, constando claramente do ato de rejeição de processamento (no status de recebimento) que deveria seguir o constante, a partir de então, da Instrução Normativa n.



02/2016 – Id 34039406 – pág. 78.

As presentes considerações harmonizam-se com ementas de acórdãos desta Casa de Justiça que, mutatis mutandis, cor ferem o tratamento adequado do tema em situação análoga, valendo a reprodução:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RETIFICAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO.

- 1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principai).
- 2. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração.
- 3. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita ident ficação das operações.
- 4. Se os créditos de ICMS obtidos não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, a atual escrituração, ou sua retificação, se submete aos termos do Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação.
- 5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos aos Fisco.
- 6. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.1116878, 07128511420178070018, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no PJe: 20/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SUREC 02/2016 E PORTARIA 210/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS FISCAIS ESCRITURADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. As obrigações acessórias podem ser regulamentadas por normas complementares, de forma que a Instrução Normativa nº 02, de 14/03/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a Portaria nº 210/2006, ao estabelecer procedimentos a serem seguidos na



análise das ret_ificações do Livro Fiscal Eletrônico, não incorre em violação ao princípio da legalidade.

- 2. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o direito ao crédito para ¿feito de compensação com o débito do imposto declarado encontra-se condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração.
- 3. O Decreto nº 18.955/97, no § º do artigo 54, ao regulamentar o ICMS, estabelece que "o aproveitamento do crédito de que trata o parágra fo anterior não poderá ser e fetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação".
- 4. Evidenciado que as impetrantes descumpriram a obrigação tributária acessória relativa às escriturações necessárias para fazer uso do crédito de ICMS, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, $\S~2^{\circ}$, inciso I, da Constituição Federal.
- 5. O contribuinte deve responder por equívocos ocorridos na escrituração dos livros eletrônicos fiscais, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão sobre as ret.ficações, uma vez que não comporta dilação probatória.
- 6. Apelação Cível conhecida e não provida.

(Acórdão n.1060490, 07003156820178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Percebe-se que a Administração Pública, no caso, somente deu vazão aos ditames normativos, agindo estritamente nos limites definidos na legislação aplicável à espécie.

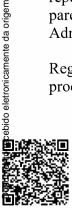
Como se observa, a denegação do *writ* pautou-se na ausência de direito líquido e certo, justamente porque, em sede de mandado de segurança, é necessária a comprovação do direito alegado de plano e, no caso, ao contrário, constata-se que a Administração agiu nos exatos termos da legislação de regência, pois a impetrante não observou a contento o prazo para retificação das informações nos Livros Fiscais Eletrônicos.

Ademais, a jurisprudência mencionada fez clara menção no sentido de que: "As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra", razão pela qual o fato de haver o pagamento do tributo devido não afasta o descumprimento da obrigatoriedade de manter devidamente escriturado no LFE as operações de circulação de mercadorias, bem como de não retificá-lo no lapso legal.

Acentue-se que todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, trazidos pela apelante, ora embargante, foram refutados, inexistindo ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Com isso, registre-se que o precedente do STJ invocado pela recorrente, sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem aplicabilidade ao caso, pois retrata hipótese de denúncia espontânea de declaração parcial do débito tributário, seguido de pagamento integral, antes de iniciado qualquer procedimento da Administração, e não de retificação do LFE.

Registre-se que os embargos não se destinam a retificar erro de julgamento, conforme escólio dos processualistas civis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordar o tema em destaque (*In*



Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição revista e ampliada, pg. 927):

Error in judicando. Os Edcl tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir error in judicando. Só se admite a interposição do recurso de Edcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer erro na aplicação de norma de processo ou procedimento (error in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os Edcl (STF, 2ª T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.9.1998, v.u., DJU 23.10.1998, p. 8)

Logo, de se concluir que a pretensão da embargante é a rediscussão da matéria já debatida no julgamento do apelo, o que não se mostra possível na via estreita dos declaratórios. Estes têm como finalidade esclarecer a sentença ou o acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros ou para corrigir erro material. Por isso, não se destinam à rediscussão da matéria ventilada no julgado nem a substituí-lo, tampouco se qualificam como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão colegiada por não ter satisfeito as expectativas de qualquer das partes.

Destarte, o inconformismo da recorrente, tal como demonstrado na peça recursal, deve ser dirigido às Instâncias Superiores, servindo o presente recurso simplesmente como forma de prequestionamento do tema, em atendimento às Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, à míngua dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, nego provimento aos declaratórios.

É o meu voto.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA

Desembargador

A Senhora Desembargadora NDIA CORRA LIMA - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal

Eminentes Pares,

Fui voto vencido no julgamento da apelação. Mantenho, sem nenhum resultado prático, os fundamentos que apresentei naquela ocasião.

Contudo, tratando-se de embargos de declaração, os critérios de julgamento são outros, não havendo



contradição minha ao acompanhar, neste caso, o Relator.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 3º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 4º Vogal Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO. UNNIME.

